



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 880.942 - SP (2016/0062922-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMILCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S) - SP069474
AGRAVADO : MAGALI RODRIGUES DE ANDRADE
AGRAVADO : JAIR JOSE DE ANDRADE
ADVOGADOS : FABIO LOUSADA GOUVEA E OUTRO(S) - SP142662
RENATA LATANSIO C RIBEIRO - SP302165
FLAINA DO NASCIMENTO SANTOS - SP331808

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DE OITENTA POR CENTO DO VALOR DO DEPÓSITO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de desapropriação, determinou que a parte agravante depositasse o valor dos honorários periciais para avaliação do fundo de comércio e deferiu o levantamento de oitenta por cento do depósito feito em juízo referente à oferta e respectiva complementação.

II - A parte agravante alega que se aplica ao caso a jurisprudência que admite, como base de cálculo para a incidência dos oitenta por cento, o valor inicialmente indicado, em caso de patente discrepância entre os valores. Essas alegações configuram inovação recursal, pois não foram trazidas na petição do recurso especial e não podem ser conhecidas no julgamento deste agravo interno.

III - A controvérsia diz respeito ao valor de referência para a incidência dos oitenta por cento, se sobre o depósito prévio, considerando a oferta inicial, ou sobre o valor total, após apuração em laudo preliminar.

IV - No caso, o acórdão recorrido deferiu o levantamento de oitenta por cento do valor total depositado.

V - Esta Corte de Justiça tem decidido na mesma direção da tese do Tribunal de origem, no sentido de que, a teor do disposto no § 2º do art. 33 do Decreto-Lei n. 3.365/41, é facultado ao desapropriado o levantamento de até oitenta por cento do valor depositado para fins de imissão na posse, incluindo aí o complementar. Precedentes: AgInt no AREsp 933.886/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.10.2016; REsp 1.672.878/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 880.942 - SP (2016/0062922-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de desapropriação, determinou que a parte agravante depositasse o valor dos honorários periciais para avaliação do fundo de comércio e deferiu o levantamento de oitenta por cento do depósito feito em juízo referente à oferta e respectiva complementação. O valor da causa fixado na ação de desapropriação é de R\$ 105.357,22 (cento e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) (fl. 19).

No TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, desproveu-se o agravo de instrumento, conforme a seguinte ementa do acórdão:

DESAPROPRIAÇÃO. Indenização pelo fundo de comércio. Valor que integra a justa indenização. Avaliação. Pagamento do perito. Responsabilidade da expropriante. Deferido o levantamento pelos expropriados de 80% do depósito feito, que abrange o valor da oferta e a sua complementação, feita depois da avaliação prévia. Artigo 33, §2º. do Decreto-Lei nº 3365. de 21-06-1941. Recurso não provido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Em decisão monocrática, negou-se provimento ao recurso especial, conforme o seguinte resumo da decisão:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. LEVANTAMENTO: 80% (OITENTA POR CENTO). INCIDÊNCIA. DEPÓSITO. VALOR TOTAL. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que o levantamento do percentual de 80% deve recair sobre o valor inicialmente ofertado e não sobre o valor integral depositado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação em que requer o desprovisionamento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 880.942 - SP (2016/0062922-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Na origem, trata-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de desapropriação, determinou que a parte agravante depositasse o valor dos honorários periciais para avaliação do fundo de comércio e deferiu o levantamento de oitenta por cento do depósito feito em juízo referente à oferta e respectiva complementação.

A parte agravante alega que se aplica ao caso a jurisprudência que admite, como base de cálculo para a incidência dos oitenta por cento, o valor inicialmente indicado, em caso de patente discrepância entre os valores. Essas alegações configuram inovação recursal, pois não foram trazidas na petição do recurso especial e não podem ser conhecidas no julgamento deste agravo interno.

A controvérsia diz respeito ao valor de referência para a incidência dos oitenta por cento, se sobre o depósito prévio, considerando a oferta inicial, ou sobre o valor total, após apuração em laudo preliminar.

Esta Corte de Justiça tem decidido na mesma direção da tese do Tribunal de origem, no sentido de que, a teor do disposto no § 2º do art. 33 do Decreto-Lei n. 3.365/41, é facultado ao desapropriado o levantamento de até 80% do valor depositado para fins de imissão na posse, incluindo aí o complementar.

Nessa linha, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO VALOR DA OFERTA. DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR OFERTADO E O APURADO NA PERÍCIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Hipótese em que o Tribunal local autorizou o levantamento apenas dos valores tidos por incontroversos (ofertados pelo expropriante) ante os seguintes fundamentos (fl. 337, e-STJ): "a este respeito observe-se que a o valor da oferta inicial (R\$2.322.000,00 - dois milhões, trezentos e vinte e dois mil reais), e o montante apurado no laudo prévio (R\$8.833.297,00 - oito milhões, oitocentos e trinta e três mil, duzentos e noventa e sete reais)" e "em face da significativa diferença entre a oferta e o valor apurado pela perícia prévia, e considerando que o feito não tem como objeto moradia familiar, recomendável que o valor a ser liberado neste momento, corresponda não aos 80% do valor da oferta, mas sim a 100% deste" .

2. O STJ entende que o art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/1941, ao deferir o levantamento de 80% do depósito, refere-se ao total dos valores fixados provisoriamente pelo juiz, o que inclui tanto o valor ofertado pelo expropriante, incontroverso, quanto o valor complementar, ainda que controverso, porém depositado em juízo para fins de imissão na posse. Nesse sentido: AgInt no AREsp 933.886/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.10.2016.

3. Conforme jurisprudência do STJ, apesar de o art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/1941, ao deferir o levantamento de 80% do depósito, incluir os valores fixados provisoriamente pelo juiz com base na perícia prévia, é possível, excepcionalmente, que se aguarde a dilação probatória para aferir o real valor do imóvel quando há muita discrepância entre o valor apurado e o ofertado. Nesse sentido: AgRg no REsp 1420504/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.6.2015. 4. Finalmente, insurgências adicionais em relação ao grau de disparidade entre as quantias em discussão demandam incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.672.878/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0062922-9

AgInt no
AREsp 880.942 / SP

Números Origem: 00008795620138260000 053.10.024793-0 1395/2010 13952010 53100247930
8795620138260000

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMILCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S) - SP069474
AGRAVADO : MAGALI RODRIGUES DE ANDRADE
AGRAVADO : JAIR JOSE DE ANDRADE
ADVOGADOS : FABIO LOUSADA GOUVEA E OUTRO(S) - SP142662
RENATA LATANSIO C RIBEIRO - SP302165
FLAINA DO NASCIMENTO SANTOS - SP331808

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMILCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S) - SP069474
AGRAVADO : MAGALI RODRIGUES DE ANDRADE
AGRAVADO : JAIR JOSE DE ANDRADE
ADVOGADOS : FABIO LOUSADA GOUVEA E OUTRO(S) - SP142662
RENATA LATANSIO C RIBEIRO - SP302165
FLAINA DO NASCIMENTO SANTOS - SP331808

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.